

DIVULGAÇÃO DE DECISÃO DE CONTRAORDENAÇÃO

Processo de contraordenação da CMVM n.º 11/2017

Arguidos: **Holdimo – Participações e Investimentos, S.A.** e **Álvaro de Oliveira Madaleno Sobrinho**

Tipo de infração:

PI	Proteção e Apoio ao Investidor	
ITEM	Integridade e Transparência e Equidade do Mercado	
SOIC	Supervisão dos Organismos de Investimento Coletivo	
IFnA	Intermediação Financeira não Autorizada	
PSFaI	Prestação de Serviços Financeiros através da Internet	
DIF	Deveres dos Intermediários Financeiros	
DI	Difusão da Informação	
PQ	Participações Qualificadas	x
RCA	Relatório e Contas Anuais	
RCS	Relatório e Contas Semestrais	
RCT	Relatório e Contas Trimestrais	
AUD	Audidores	
PAI	Peritos Avaliadores de Imóveis	
BCFT	Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo	

Assunto: Decisão

Forma de Processo: Comum

Infrações: artigo 16.º, n.º 2, alínea a), subalínea i), do Código dos Valores Mobiliários, e artigos 388.º, n.º 1, alínea a), e 390.º, n.º 1, do mesmo diploma.

Factos ocorridos em: novembro de 2014

Estado do processo:

Foi requerida a impugnação judicial desta decisão	x
A presente decisão transitou em julgado/ tornou-se definitiva.	

Tendo em conta o disposto no artigo 422.º, n.º 1, do Código dos Valores Mobiliários vem a CMVM divulgar a seguinte decisão:

1. A Arguida **Holdimo – Participações e Investimentos, S.A.** detém, desde 21 de novembro de 2014, a participação de 29,85% dos direitos de voto correspondentes ao capital social da sociedade aberta SPORTING SAD, ultrapassando o limite de participação de 25% dos direitos de voto correspondentes ao capital social da SPORTING SAD.
2. A Arguida **Holdimo – Participações e Investimentos, S.A.** tinha o dever de informar a CMVM, no prazo de 4 (quatro) dias de negociação após o dia da ocorrência do facto ou do seu conhecimento, da detenção da participação de 29,85% do capital social da SPORTING SAD e, concomitantemente, da ultrapassagem do limiar de participação de 25% dos direitos de voto e do capital social da SPORTING SAD.
3. A Arguida **Holdimo – Participações e Investimentos, S.A.** não informou a CMVM da detenção da participação de 29,85% do capital social da Arguida SPORTING SAD nem, concomitantemente, da ultrapassagem do limiar de participação de 25% dos direitos de voto e do capital social da SPORTING SAD.

4. Com a sua conduta, a Arguida **Holdimo – Participações e Investimentos, S.A** violou o dever de comunicação de participação qualificada à CMVM, consignado no artigo 16.º, n.º 2, alínea a) subalínea i) do Cód.VM, o que constitui, nos termos do artigo 390.º, n.º 1, do Cód. VM, a prática de uma contraordenação muito grave, punível, de acordo com o artigo 388.º, n.º 1, al. a), ambos do Cód. VM, com coima entre €25 000 (vinte cinco mil euros) €5 000 000 (cinco milhões de euros).
5. O Arguido **Álvaro de Oliveira Madaleno Sobrinho** detém 99,80% do capital social e dos direitos de voto da Arguida Holdimo – Participações e Investimentos, S.A estando, por isso, em relação de domínio com a Arguida Holdimo – Participações e Investimentos, S.A.
6. O Arguido **Álvaro de Oliveira Madaleno Sobrinho** tinha o dever de informar a CMVM, no prazo de 4 (quatro) dias de negociação após o dia da ocorrência do facto ou do seu conhecimento, da detenção da participação de 29,85% do capital social da SPORTING SAD e, concomitantemente, da ultrapassagem do limiar de participação de 25% dos direitos de voto e do capital social da SPORTING SAD.
7. O Arguido **Álvaro de Oliveira Madaleno Sobrinho** não informou a CMVM da detenção da participação de 29,85% do capital social da Arguida SPORTING SAD e, concomitantemente, da ultrapassagem do limiar de participação de 25% dos direitos de voto e do capital social da SPORTING SAD.
8. Com a sua conduta o Arguido **Álvaro de Oliveira Madaleno Sobrinho** violou o dever de comunicação de participação qualificada à CMVM, consignado no artigo 16.º, n.º 2, alínea a) subalínea i) do Cód.VM, o que constitui, nos termos do artigo 390.º, n.º 1, do Cód. VM, a prática de uma contraordenação muito grave, punível, de acordo com o artigo 388.º, n.º 1, al. a), ambos do Cód. VM, com coima entre €25 000 (vinte cinco mil euros) €5 000 000 (cinco milhões de euros).

Atentas as circunstâncias do caso concreto, deliberou o Conselho de Administração desta Comissão:

- a. Aplicar à Arguida **Holdimo – Participações e Investimentos, S.A.** uma coima de **€25.000 (vinte e cinco mil euros)** por 1 (uma) violação, a título doloso, do dever de comunicação de participação qualificada à CMVM, previsto no artigo 16.º, n.º 2, alínea a), subalínea i), do Cód. VM, o que constitui, nos termos do artigo 390.º, n.º 1, do Cód.VM, a prática de contraordenação muito grave, punível, de acordo com o consignado no artigo 388.º, n.º 1, al. a) do Cód.VM, com uma coima entre € 25 000 (vinte e cinco mil euros) e € 5 000 000 (cinco milhões de euros);
- b. Aplicar ao Arguido **Álvaro de Oliveira Madaleno Sobrinho** uma coima de **€25.000 (vinte e cinco mil euros)** por 1 (uma) violação, a título doloso, do dever de comunicação de participação qualificada à CMVM, previsto no artigo 16.º, n.º 2, alínea a), subalínea i), do Cód. VM, o que constitui, nos termos do artigo 390.º, n.º 1, do Cód.VM, a prática de contraordenação muito grave, punível, de acordo com o consignado no artigo 388.º, n.º 1, al. a) do Cód.VM, com uma coima entre € 25 000 (vinte e cinco mil euros) e € 5 000 000 (cinco milhões de euros);